



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.005546/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.431 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente AMILKAR SOUZA PEDROZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PENALIDADE DE NATUREZA OBJETIVA.

O descumprimento da obrigação acessória de entrega da DIRF no prazo legal, enseja a aplicação de multa, de natureza objetiva, pois independe da intenção do contribuinte e se converte em obrigação principal, conforme os artigos 113, §3º e 136 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-17.766 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA) que julgou improcedente a impugnação do contribuinte (e-fls. 40-46).

A notificação de lançamento diz respeito à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao ano-calendário 2006, no valor de R\$ 165,74, com fundamento no arts. 790 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), e os arts. 9º, caput, e 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme consta no relatório da decisão de piso:

2. Regularmente intimada, o interessado apresentou, em 30/10/2007, a impugnação de fl. 01, instruída com o documento de fl. 02, que se resume a seguir.

a. Alega que no início de 2007, recebeu o extrato de comprovação de rendimentos emitido pela Prefeitura de Maringá, considerou como sendo o total de remuneração recebido em 2006, não imaginando que a referida fonte pagadora emitiria os extratos dos dois vínculos separadamente, uma vez tratar-se do mesmo CNPJ e do mesmo trabalhador, conforme cópia juntada, e também por ser o primeiro ano de trabalho com dois vínculos empregaticios;

b. Informa que, devido ao fato de os locais de trabalho serem distantes um do outro, e em horários diferenciados, não pode perceber a ausência de um outro comprovante de rendimentos. Afirma que a Residência Terapêutica onde trabalha A. noite, não há departamento de recursos humanos, nem tampouco setor administrativo para que pudessem entregar o comprovante de rendimentos ou lhe desse a devida orientação quanto ao extrato;

c. Assim, achando estar em dia com seus deveres, aguardou o mês de setembro de 2007 para efetuar o recadastramento do CPF. Porém, para sua surpresa, foi informado que estava bloqueado. Compareceu à SRF, e foi informado sobre as causas e como regularizar. Foi à busca do outro comprovante e fez a declaração de maneira correta em 12/10/2007;

d. Entende que agiu sem dolo, acreditando na veracidade do comprovante de rendimentos, e requer bom senso na avaliação e suspensão da cobrança da multa.

Em seu recurso voluntário (e-fl. 52), o recorrente nada de novo acrescenta, reitera sua falta de conhecimento e reforça que deveria ser levado em conta o motivo do descumprimento da obrigação, que não tinha intenção de descumpri-la.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou novos elementos, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Assim, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

6. O exame dos fatos indicam que não há como acolher os argumentos expendidos pelo impugnante.

7. De acordo com art.1º da Instrução Normativa SRF nº 716, de 5 de fevereiro de 2007, abaixo transcrito, uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2007, é o total de rendimentos tributáveis, quando superior ao limite de R\$ 14.992,32. O contribuinte informou o total de R\$ 21.272,77, conforme fl. 06, o que indica que estava obrigado a apresentar a declaração.

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2007 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2006:

- recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer in& do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente a atividade rural:

- a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 74.961,60 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos);
- b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2006 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2006;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil;

VIII - optou pela isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005.

8. A multa em análise decorre da conversão da obrigação acessória em principal, quando descumprida, dando origem à penalidade pecuniária, nos termos art. 113, §3º do CTN. No caso em tela, o contribuinte descumpriu a obrigação acessória da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, surgindo daí a obrigação pecuniária consistente na penalidade aplicada. Não há qualquer base legal a amparar as justificativas apresentadas pela impugnante, que alega que não recebeu um dos extratos de rendimentos.

Em acréscimo, saliento que por mais que essa julgadora se compadeça da situação do recorrente, as penalidades são aplicadas de forma objetiva, ou seja, não levam em conta a intenção do contribuinte, conforme se observa no art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção** do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. [Grifo nosso]

Nesse sentido é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 11516.002648/2006-21

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção
Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jul 17 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Aug 01 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2005 MULTA ISOLADA. DIRF. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 136 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL** Estão obrigadas a apresentar a DIRF todas as pessoas jurídicas e físicas de direito público ou privado que

pagaram ou creditaram rendimentos que tenham sofrido retenção de imposto de renda na fonte. De acordo com o disposto no artigo 136 do CTN a responsabilidade tributária por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1402-003.980

Nome do relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

Assim, deve ser mantida a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert